



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000185/2003-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.458 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria IRPJ E CSLL - SALDO NEGATIVO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO BASEADO EM SALDO NEGATIVO. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. OBRIGATORIEDADE. PODER/DEVER DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. INAPLICABILIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Encerrado o exercício social, o sujeito passivo efetua a apuração, ocasião em que pode constituir crédito tributário ou compor saldo negativo. A verificação do saldo negativo composto não se submete a prazo decadencial para aferição de sua certeza e liquidez. A decadência opera apenas sobre o direito material, sendo vedado efetivar lançamento de ofício.

Carecendo o indébito de comprovação, quando o ônus da prova compete ao contribuinte, não há, realmente, que se falar em compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 500/504) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo, **apenso aos Processos ns.º 13433.721296.2012-08, 13433.721298.2012-99, 13433.721299.2012-33, 13433.721300.2012-20, 13433.721301.2012-74, 13433.721302.2012-19, 13433.721303.2012-63, 13433.721304.2012-16, 13433.721305.2012-52, 13433.721306.2012-05** —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 472/482), proferida em sessão de 23 de agosto de 2012, consubstanciada no Acórdão n.º 11-37.931, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (e-fls. 105/111), que pretendia reformar o Despacho Decisório (DD), emitido em 04/07/2008 (e-fl. 95), que aprovou o Parecer SORAT n.º 057/2008 (e-fls. 92/94), o qual analisou a Declaração de Compensação em formulário-papel, protocolada em 08/05/2003 (e-fls. 04/05), informando crédito proveniente de saldos negativos de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2002, e débitos diversos de 2003, bem como analisou os Pedidos Eletrônicos de Restituição e as Declarações de Compensação (PER/DCOMP's) transmitidos posteriormente, a partir de 29/05/2003, sob os ns.º 33522.04594.290503.1.3.02-1571, transmitido em 29/05/2003, 24186.29610.110603.1.3.02-8810, transmitido em 11/06/2003, 30529.55036.270603.1.3.02-1489, transmitido em 27/06/2003, 40722.35790.270603.1.3.02-7266, transmitido em 27/06/2003, 27754.19806.140703.1.3.02-8230, transmitido em 14/07/2003, 22346.57696.290703.1.3.02-4649, transmitido em 29/07/2003, 22104.62249.290703.1.3.02-2037, transmitido em 29/07/2003, 09954.58067.140803.1.3.02-7492, transmitido em 14/08/2003, 34831.15135.280803.1.3.02-3866, transmitido em 28/08/2003, 25819.55717.280803.1.3.02-6000, transmitido em 28/08/2003, 19208.38270.150903.1.3.02,6664, transmitido em 15/09/2003, 33116.27926.290903.1.3.02-2204, transmitido em 29/09/2003, 16161.92956.290903.1.302-4508, transmitido em 29/09/2003, 20064.26529.151003.1.3.02-9299, transmitido em 15/10/2003 e 25692.74510.311003.1.3.02-2856, transmitido em 31/10/2003.

Os PER/DCOMP's foram baixados para tratamento manual (e-fls. 24/81). O Despacho decisório não homologou as compensações declaradas (e-fl. 95, e-fls. 92/94), por não reconhecer o direito crédito, enquanto que a decisão da primeira instância administrativa

reformou-o em parte para reconhecer parcialmente o direito crédito e homologar parcialmente as compensações, cujo Acórdão n.º 11-37.931 restou assim ementado (e-fls. 472/482):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário: 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para a homologação das compensações efetuadas sob condição resolútoría foi fixado em cinco anos, contado da data da entrega/transmissão da declaração de compensação. Passado este prazo, as compensações são consideradas homologadas tacitamente.

COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO DO CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Quando da análise das compensações efetuadas, caso seja verificada alguma irregularidade na apuração do saldo negativo do imposto (crédito pleiteado), é devido efetuar as alterações necessárias e determinar o montante efetivo do crédito. Não há que se falar em prazo decadencial para fins de apuração do crédito a ser restituído/compensado, vez que, nos termos do art. 170 CTN, somente são passíveis de restituição ou compensação aqueles líquidos e certos. Demonstrada a inexistência do saldo negativo quando da análise da compensação, é devido não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações efetuadas sob condição resolútoría. A decadência alcança tão somente o direito à constituição de crédito tributário por ventura decorrente da determinação de saldo de imposto a pagar quando da recomposição da apuração do imposto no ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No Parecer SORAT n.º 057/2008, de 04 de julho de 2008 (e-fls. 92/94), que serviu como base para o Despacho Decisório, lavrado pela Autoridade Fiscal da Receita Federal, consta que “na análise dos documentos apresentados (...), nos PER/DCOMP baixados para tratamento manual (...), na consulta aos sistemas da SRF, onde se constatou a inexistência de saldo negativo a ser compensado e, por último, com base no não-cumprimento às determinações contidas nos termos de intimação, proponho a NÃO-HOMOLOGAÇÃO da Declaração de Compensação constante às folhas (...) e dos PER/DCOMP's constantes às folhas (...)”. Segundo relatado no citado parecer, o IRPJ 2003/2002 apresentava o valor de R\$ 0,00 (zero reais) de IRPJ a pagar; da mesma forma, na DIPJ 2003, o contribuinte informava apenas R\$ 430.653,05 (quatrocentos e trinta mil e seiscentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) em receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, sendo que em consulta ao SIEF constatou-se um total de R\$ 772.003,92 (setecentos e setenta e dois mil e três reais e noventa e dois centavos), fatos que motivaram a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e, posteriormente, promover retificação na DIPJ original.

Ainda segundo o relatório do supracitado parecer, ao cumprir a intimação, o contribuinte retificou a DIPJ anteriormente apresentada, tão somente para modificar os valores de retenção na fonte, resultando, justamente, no saldo negativo de IRPJ informado no Pedido de Compensação e nos PER/DCOMP's transmitidos, na soma total de R\$ 42.008,89 (quarenta e dois mil e oito reais e oitenta e nove centavos), permanecendo a discrepância no que diz respeito às receitas oriundas de aplicações financeiras de renda fixa. Foi justamente essa

distorção de informações fiscais que motivou a Autoridade Fiscal a proferir o Despacho Decisório que não-homologou as compensações pretendidas pelo contribuinte.

Após estes breves apontamentos, observe-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, na forma que se extrai do relatório constante no Acórdão vergastado do juízo *a quo* (e-fls. 472/482):

Tratam os autos de pedido de compensação formulado em papel pelo contribuinte acima qualificado, às fls. 03 a 05 (aqui será utilizada a numeração do processo digital), onde compensou débitos de estimativa de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), nos valores de R\$ 1.976,52, R\$ 2.838,82 e R\$ 2.514,01, vencidos, respectivamente, em 28 de fevereiro de 2003, 31 de março de 2003 e 30 de abril de 2003, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante de R\$ 194,73, com vencimento em 28 de fevereiro de 2003, com supostos créditos de saldos negativos de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário 2002, nos valores de R\$ 42.008,88 e R\$ 194,73, respectivamente.

Posteriormente, ele transmitiu as Declarações de Compensação abaixo indicadas, às fls. 24 a 81, utilizando os mesmos créditos para efetuar as compensações pretendidas:

(...)

Após análise manual das referidas compensações efetuadas sob condição resolutória, foi expedido o Parecer Sorat n.º 57/2008, às fls. 92 a 94, propondo a sua não homologação pelas razões resumidas abaixo. Este parecer foi confirmado pelo Despacho Decisório à fl. 95:

1. na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi apurado imposto a pagar igual a zero. Verificou-se, também, nesta declaração, que o contribuinte declarou apenas R\$ 430.653,05 (fl. 87) dos R\$ 772.003,92 de receitas financeiras constantes das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) (fls. 82 a 86);

2. intimado (fl. 12), alegou desconhecer algumas receitas e retenções na fonte. Foi então intimado a retificar sua DIPJ (fl. 13), para consignar os valores corretos de receitas financeiras. Retificou a DIPJ, porém alterou apenas o valor das retenções na fonte, resultando um saldo negativo de IRPJ de R\$ 42.008,89 (saldo informado nas compensações). Novamente intimado a retificar sua DIPJ (fl. 90), contudo não atendeu a intimação;

3. se lançados corretamente os valores das receitas financeiras e suas correspondentes retenções na fonte, os saldos negativos de IRPJ e CSLL apresentariam valores diferentes (menores).

Cientificado da decisão em 31 de julho de 2008, bem assim da carta de cobrança dos débitos confessados, consoante Aviso de Recebimento (AR) à fl. 103, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 105 a 111, em 27 de agosto de 2008, onde argumentou, em síntese, o que segue:

1. homologação tácita das compensações efetuadas – formulou pedido de compensação em 08 de maio de 2003, havendo efetuado transmissão de Dcomp com o mesmo crédito entre maio e outubro de 2003, ao passo que o pronunciamento da Receita Federal somente ocorreu após o prazo fixado no § 5.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, qual seja, de cinco anos

contados do momento da entrega do pedido de compensação, ocorrendo homologação tácita. Nesse sentido está a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

2. homologação tácita dos saldos negativos apurados em DIPJ em função do art. 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional (CTN) – constatada a insuficiência dos saldos negativo em decorrência de suposta omissão de rendimentos, a autoridade fiscal teria que ter efetuado lançamento de ofício para exigências das eventuais diferenças, sob pena de homologação dos créditos declarados por força do art. 150, § 4.º, do CTN. A imputação de omissão em momento posterior à extinção do crédito tributário por homologação tácita, sem o devido lançamento, não encontra respaldo legal. O saldo negativo apurado na DIPJ retificadora está homologado.

Em 08 de outubro de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN (DRF/MOS) expediu o despacho à fl. 126, pronunciando-se pela tempestividade da manifestação e encaminhando os autos para julgamento por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC).

Após a análise da decisão e da manifestação de inconformidade, bem assim dos documentos que instruíam os autos até aquele momento, a Quinta Turma desta DRJ/REC decidiu por baixar os autos em diligências para serem realizadas as seguintes apurações (fls. 138 a 140):

1. verificar a existência de comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras que ratifiquem o montante de R\$ 71.403,02 informado na DIPJ retificadora a título de IRRF;

2. verificar se o montante da estimativa de CSLL informado na DIPJ retificadora representa efetivamente o somatório das estimativas pagas por Darf, devidamente confirmados pelo sistema Sinal04.

Esclareceu que a autoridade fiscal deveria elaborar relatório com os esclarecimentos solicitados ou com quaisquer outros pronunciamentos que entender necessários para a solução do litígio.

Como resultado da diligência, foi elaborada a Informação Fiscal às fl. 450 a 461, resumida a seguir:

1. glosa parcial dos valores de estimativa de CSLL e de IRPJ deduzidos no ajuste anual na DIPJ (demonstrativos às fls. 458 a 459 e 461) – foram aceitas as parcelas de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, conforme alegado na resposta à intimação e confirmado nas DCTF, e foram aceitos como recolhidos os valores para os quais o contribuinte apresentou Darf válidos;

2. omissão de receitas financeiras – constatado com base nas Dirf que os rendimentos de aplicação financeira foram de R\$ 772.003,92 e o IRRF de R\$ 154.400,65. Estes valores foram considerados no demonstrativo de cálculo dos novos valores de IRPJ e CSLL (fl. 461). O contribuinte havia escriturado e declarado apenas R\$ 357.024,38 a título de rendimentos. Com base nos comprovantes de rendimentos e de retenção apresentados em diligência, foi confirmada a falta de escrituração parcial dos informes do Banco do Brasil e do HSBC. Os valores da Caixa Econômica Federal foram devidamente declarados e lançados na contabilidade. Já para os rendimentos do Banco Alvorada não foi apresentado comprovante pelo contribuinte;

3. com base na nova planilha de cálculo restou demonstrado: a) não haver saldo negativo de CSLL de R\$ 194,72, mas sim valor a pagar de R\$ 37.385,10; e b) que o saldo negativo de IRPJ correto foi de R\$ 20.653,49, mas não R\$ 42.008,89 declarado na DIPJ retificadora.

Cientificado do relatório da diligência em 19 de abril de 2012, consoante AR à fl. 466, o contribuinte apresentou a contestação às fl. 468 a 469, em 14 de maio de 2012, onde alegou que a autoridade fiscal desbordou da determinação da autoridade julgadora, buscando demonstrar a inexistência dos saldos de IRPJ e de CSLL a partir da imputação de omissão de receitas de aplicações financeiras. Com isso, em sua opinião, a autoridade fiscal, de forma ilegal e indevida, ao alterar resultados apurados e declarados estaria efetuando novo lançamento em período já alcançado pela decadência. Reiterou, ainda, o argumento de homologação tácita das compensações.

A tese de defesa foi parcialmente acolhida pela DRJ, homologando, parcialmente, as compensações entregues e transmitidas pelo contribuinte, em função do decurso do prazo decadencial de cinco (5) anos. Por outro lado, não se homologou as compensações efetuadas nos PER/DCOMP's ns.º 09954.58067.140803.1.3.02-7492, transmitido em 14/08/2003, 34831.15135.280803.1.3.02-3866, transmitido em 28/08/2003, 25819.55717.280803.1.3.02-6000, transmitido em 28/08/2003, 19208.38270.150903.1.3.02-6664, transmitido em 15/09/2003, 33116.27926.290903.1.3.02-2204, transmitido em 29/09/2003, 16161.92956.290903.1.3.02-4508, transmitido em 29/09/2003, 20064.26529.151003.1.3.02-9299, transmitido em 15/10/2003 e, finalmente, 25692.74510.311003.1.3.02-2856, transmitido em 31/10/2003, haja vista inexistir, em relação a estes, saldo remanescente do crédito reconhecido, uma vez que o saldo foi integralmente utilizado nas compensações homologadas tacitamente.

Eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae* (e-fls. 472/482):

Com o advento da Lei n.º 10.833, de 2003, cujo art. 17 alterou a redação do § 5.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, 1996, o prazo para a homologação das compensações efetuadas sob condição resolútoría foi fixado em cinco anos, contado da data da entrega/transmissão da declaração de compensação. Passado este prazo, as compensações são consideradas homologadas tacitamente.

Na espécie, o despacho decisório foi cientificado ao contribuinte em 31 de julho de 2008, razão pela qual todas as compensações declaradas antes de 31 de julho de 2003 já estavam homologadas tacitamente:

(...)

Todavia, em relação às demais declarações, a decisão foi proferida tempestivamente, cabendo apreciar a suficiência ou não dos créditos nelas apontados pelo contribuinte.

Os saldos negativos, que venham a ser validados neste voto, deverão ser alocados inicialmente aos débitos acima detalhados, haja vista a homologação de suas compensações. Apenas o possível resíduo será utilizado para compensar os débitos das demais declarações não homologadas tacitamente:

(...)

É incontestável a omissão de receitas financeiras apurada pela autoridade fiscal tanto no parecer referendado pelo despacho decisório, quanto no relatório da diligência. O próprio contribuinte não ataca os valores apurados pela autoridade fiscal e os comprovantes de retenção por si carreados aos autos confirmam a omissão.

Todavia, o contribuinte entende que esta irregularidade apurada deveria ter sido objeto de lançamento de ofício, o que não ocorreu. Alega que esta infração não mais lhe poderia ser imputada por ter precluído o direito de constituição do crédito tributário devido ao transcurso do prazo decadencial de cinco anos (art. 150, § 4.º do CTN). Por isso estariam homologadas as apurações do IRPJ e da CSLL a pagar efetuadas na DIPJ retificadora entregue tempestivamente e, por conseguinte, validados os saldos negativos por si apurados.

Cabe razão apenas parcial ao contribuinte.

Não há dúvida de que o contribuinte não estava mais sujeito à constituição do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2002, vez que o direito da Fazenda Nacional havia sido fulminado pela decadência. Exatamente em função disso não foi lavrado auto de infração para exigir a CSLL a pagar apurada no trabalho fiscal, acrescida de multa de ofício e juros moratórios.

Todavia, este prazo aplica-se tão somente à constituição de crédito tributário, e não à validação do direito creditório do contribuinte perante a Fazenda Nacional a ser restituído ou compensado. Isto porque, nos termos do art. 170 CTN, são passíveis de restituição ou compensação apenas os créditos líquidos e certos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Verificado, em trabalho fiscal de análise das compensações efetuadas sob condição resolutória, que o contribuinte não possui de fato o crédito pretendido em função de prestação de informações inverídicas em sua declaração e em função de omissões em sua escrituração, este não pode ser considerado nem certo nem líquido.

Assim, não procede o argumento do contribuinte, sendo devida a recomposição dos cálculos do IRPJ e da CSLL a pagar para fins de determinar o exato montante de crédito a que faz jus.

Frise-se que a autoridade fiscal, de forma acertada, ao incluir as receitas financeiras omitidas na recomposição do cálculo dos tributos, deduziu as respectivas retenções na fonte.

Em relação à pequena glosa dos montantes de IRPJ e CSLL estimados deduzidos pelo contribuinte no ajuste anual em sua DIPJ retificadora, justificada na falta de comprovação integral dos recolhimentos/compensações dos valores apurados mensalmente, há que se considerar como correta a apuração fiscal, vez que o contribuinte não a contestou. O levantamento foi efetuado com base nos Darf apresentados e considerados válidos pelo próprio contribuinte durante diligência, tendo sido aceitos

como verídicos todos os pagamentos realizados por compensação com saldos negativos de períodos anteriores.

Então, conclui-se pela correção dos cálculos efetuados pela autoridade fiscal, que resultaram na apuração de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 20.653,49 e da inexistência de saldo negativo de CSLL.

Por fim, não procede o argumento do contribuinte no sentido de que a autoridade fiscal teria ido além da determinação da autoridade julgadora na solicitação de diligência, buscando demonstrar a inexistência dos saldos de IRPJ e de CSLL a partir da imputação de omissão de receitas de aplicações financeiras.

Primeiro, e mais importante, porque a omissão de receitas financeiras não foi verificada durante a diligência, mas sim já no parecer que serviu de base para o despacho decisório que não homologou as compensações efetuadas. Não houve inovação.

Segundo, pois, ainda que a questão não tivesse sido anteriormente abordada, o que não é o caso, a autoridade julgadora permitiu à autoridade fiscal diligenciadora ampla liberdade de verificações, conforme se depreende do seguinte trecho da solicitação de diligência:

Caso a autoridade diligenciadora discorde dos saldos negativos de IRPJ e/ou CSLL declarados em DIPJ retificadora pela contribuinte (ou mesmo conclua pela inexistência dos referidos saldos), deverá encaminhar as conclusões dos exames realizados à interessada (assim como quaisquer outros pronunciamentos que entender necessários para solução do litígio), concedendo-lhe prazo de trinta dias para, se assim o desejar, emitir manifestações a respeito.

Ante o exposto, tendo sido validado apenas o crédito de IRPJ no valor de R\$ 20.653,59, demonstra-se a seguir que não existe saldo remanescente após a sua utilização nas compensações homologadas tacitamente.

No recurso voluntário (e-fls. 500/504) o contribuinte reitera os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade (e-fls. 105/111) para vindicar o direito creditório pretendido, reforçando a discussão de mérito com os seguintes argumentos, dentre outros, *verbo ad verbum*:

(...) o órgão colegiado de julgamento em primeira instância administrativa findou por acolher parcialmente a irresignação da recorrente, para declarar a homologação tácita das compensações enviadas até 31 de julho de 2003, nos termos do art. 74, § 5.º, da Lei n.º 9.430/96; noutro vértice, manteve a autoridade julgadora a alegação de que os saldos negativos de IRPJ e CSLL não existiriam no montante informado pela recorrente, em virtude do quê o direito creditório apenas foi reconhecido em parte.

Sucede, entretanto, que o argumento esposado pelo Fisco, no sentido de que os saldos negativos de IRPJ e CSLL utilizados pela contribuinte nos pedidos de compensação inexistiriam, não ostenta qualquer respaldo jurídico.

Isto porque, visto que os saldos negativos de IRPJ e CSLL que fundamentam o direito creditório da contribuinte foram

devidamente informados no bojo da DIRPJ – 2003, tem-se que a sua desconstituição unicamente poderia ocorrer à força de lançamento ex officio, na qual restasse constatada a infração correspondente à omissão de receitas, suscitada pelo Fisco para reduzir o montante dos saldos negativos de IRPJ e CSLL que foram levados à compensação.

Logo, em não se observando o procedimento administrativo de lançamento, qual gizado no art. 142, do Código Tributário Nacional, no interregno de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação fiscal, exsurge inelutável a homologação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL consignados na DIPJ – 2003, com espeque no art. 150, § 4.º, do CTN.

Nesse contexto, sobreveio determinação para encaminhamento destes autos para o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (e-fl. 513).

Em continuidade ao trâmite processual, em 17/11/2014, foram juntados por apensação a este processo, os feitos que controlam os débitos informados nas Dcomp's, Processos ns.º 13433.721296/2012-08, 13433.721298/2012-99, 13433.721299/2012-33, 13433.721300/2012-20, 13433.721301/2012-74, 13433.721302/2012-19, 13433.721303/2012-63, 13433.721304/2012-16, 13433.721305/2012-52, 13433.721306/2012-05.

Posteriormente, os processos foram distribuídos para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 24/09/2012, e-fl. 484 e 497, e protocolo recursal realizado em 22/10/2012, e-fl. 500), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF n.º 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em

litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 21.550,02.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando originalmente o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, oportunidade em que o sujeito passivo efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo.

Pois bem. Basicamente, sustenta o contribuinte que os saldos negativos de IRPJ e CSLL que fundamentam o direito creditório, informados na DIRPJ de 2003, não podem ser desconstituídos, pois se tornaram definitivos face a inexistência de lançamento *ex officio*, vez que não houve auto de infração, na qual restasse constatada a infração correspondente à omissão de receitas, suscitada pelo Fisco, para autorizar reduzir o montante dos saldos negativos de IRPJ e CSLL constituídos pelo contribuinte, os quais foram levados à compensação.

Pois bem. No regime de apuração escolhido pelo contribuinte, o qual prevê antecipações de estimativas e retenções na fonte, a lógica do sistema estabelece que o contribuinte suporte-as para, ao final do exercício, efetivar a apuração e calcular os tributos

devidos ou compor o saldo negativo. Esta operação esta sujeita a fiscalização, que poderá se valer de auto de infração, no prazo decadencial de cinco (5) anos, para lançar eventuais créditos tributários não computados, caso entenda ausente valores devidos na apuração antecipada pelo contribuinte.

Alega, então, o contribuinte que passados os cinco anos não se poderia efetuar glosa da composição de saldo negativo na análise de declarações de compensação, sob pena de se violar o instituto da decadência. Para a referida tese, com a devida vênia, não assiste razão ao contribuinte.

O contribuinte quer crer que deve-se reconhecer a impossibilidade da glosa, uma vez que superado os cinco anos da composição do saldo negativo, quando do despacho decisório, dever-se-ia reconhecer a certeza e liquidez do saldo negativo, independentemente das DCOMP's estarem no prazo do quinquênio legal para se atestar a certeza e liquidez.

O fato é que este Egrégio conselho de Recursos Fiscais em diversas oportunidades analisou a referida tese e a negou, conforme Acórdãos ns.º 9101-003.708, 1401-002.730, 1401-002.779, 1302-002.871, 1001-000.489, 1201-001.912, 9101-003.156, dentre outros.

Para aclarar o tema cito duas ementas de dois destes acórdãos citados:

Acórdão n.º 9101-003.156

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1998*

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. O artigo 74, §§ 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, predicam que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei n.º 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES. Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Tendo sido o despacho decisório resultado de tratamento manual de informações, a falta de comprovação da retificação do débito confessado, em análise realizada com base em documentação apresentada pela empresa, demonstra com exatidão a inexistência do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com

análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Acórdão n.º 9101-003.156

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA - APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS - FATOS PASSADOS COM REPERCUSSÃO FUTURA

A decadência, no direito tributário, operação tão só sobre o direito material do fisco de, a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, promover o respectivo lançamento, não afetando fatos estranhos ao aspecto temporal da hipótese de incidência e que, não obstante pertencentes a períodos anteriores, contribuem, lado outro, para a tipificação perfeita do aspecto quantitativo. A decadência, portanto, não afeta o poder/dever do fisco de investigar fatos passados com repercussão futura.

(...)

De mais a mais, a Solução de Consulta Interna n.º 16, datada de 18 de junho de 2012, E-Processo n.º 19535.720002/2011-70, da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COSIT), esclarece em sua ementa que:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

A referida solução de consulta, inclusive esclarece que mesmo uma DCOMP homologada tacitamente não atesta a certeza e liquidez de um saldo negativo em cascata gerado a partir da compensação de estimativas com saldos negativos passados.

Ainda, na análise da documentação dos autos, verifico que, realmente, não há comprovação de certeza e liquidez para a referida parcela controversa, conforme bem explanou a decisão recorrida.

Deste modo, não visualizo *erro in iudicando* ou *in procedendo* na decisão da primeira instância, cabendo a este relator verificar o controle de legalidade deste autos, pelo que estando os atos em conformidade com o direito é de se negar razão ao recorrente.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator